



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 311-90.2013.6.05.0000 – CLASSE 36 – SALVADOR – BAHIA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Paulo César Lopes Guerra

Advogado: Ícaro Henrique Pedreira Rocha

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. PRESIDÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM. DESPROVIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

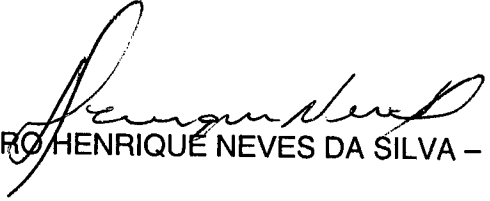
1. Nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.092, a classificação e o desempate em concurso de remoção devem ser aferidos, em primeiro lugar, pelo “maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral”.

2. O tempo no qual o candidato ficou afastado de suas funções na Justiça Eleitoral, para participar de curso de formação no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, conquanto possa ser computado como tempo de serviço público (art. 18 da Lei nº 9.264/98), não caracteriza tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Paulo César Lopes Guerra interpôs agravo regimental (fls. 243-254) contra a decisão (fls. 234-241) pela qual neguei seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 181-223) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 151-155) que denegou a ordem no *mandamus* impetrado em face de ato omissivo do Presidente do TRE/BA consubstanciado na decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo recorrente apresentado em virtude do resultado do Concurso de Remoção nº 1/2013 realizado naquela Corte de origem.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 234-241):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 151):

Mandado de segurança. Pleito liminar indeferido. Agravo regimental a que se negou provimento. Concurso de remoção. Ordem de precedência. Curso de formação em outro órgão da Administração Pública Federal. Contagem como tempo de serviço público federal. Denegação da segurança.

Denega-se a segurança, pois o período de afastamento para curso de formação junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal não pode ser tido como de efetivo exercício no cargo de analista judiciário deste Tribunal para fins de ordem de precedência em concurso interno de remoção, somente sendo computado como de efetivo exercício no serviço público federal.

Opostos embargos de declaração (fls. 158-167), foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 174):

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Denegação. Suposta omissão e contradição. Inexistência. Inconformidade da parte. Não acolhimento. Inacolhem-se os aclaratórios que revelam mera inconformidade da parte em relação ao quanto decidido, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 275 do Código Eleitoral.

O recorrente sustenta, em suma, que:

a) foi nomeado para o cargo de analista judiciário do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia em 4.5.2005, tendo sido empossado em 30.5.2005 e, posteriormente, removido para a serventia da 143ª Zona Eleitoral daquele estado, por meio do concurso de remoção realizado no ano de 2005;



b) participou também dos concursos de remoção realizados em 2007, 2009, 2010, 2011 e, ainda, 2012 e 2013, e, até o concurso de 2011, alcançou a mesma pontuação dos servidores que foram empossados na mesma data que ele, visto que o TRE/BA considerou como efetivo exercício na Justiça Eleitoral o período compreendido entre 1º.8.2005 a 27.10.2005, no qual esteve afastado em virtude de curso de formação no Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

c) no Concurso de Remoção nº 1/2012 o resultado foi diverso, pois o Tribunal a quo desconsiderou o período em que esteve participando do referido curso de formação, alterando a sua pontuação e ordem de precedência em relação aos servidores empossados na mesma data que ele;

d) houve violação de seu direito líquido e certo, na medida em que o Tribunal a quo manteve ato administrativo ilegal de seu Presidente, desconsiderando o art. 54 da Lei nº 9.784/99, no que tange às garantias do devido processo legal, à segurança jurídica, bem como a diversos princípios norteadores da Administração Pública;

e) O TRE/BA retirou o tempo de serviço incorporado ao seu histórico funcional por mais de cinco anos, que vinha lhe trazendo efeito favorável desde o Edital de Remoção nº 2/2005, após o prazo previsto no referido dispositivo legal, sem a abertura de procedimento administrativo;

f) a Corte Regional Eleitoral busca rever ato administrativo pelo qual a Administração Pública considerou, em diversos concursos de remoção, o indigitado período como efetivo tempo de serviço, o que não poderia ocorrer dada a decadência;

g) a Corte Regional Eleitoral, mesmo com a incidência de novo concurso de remoção regulado pelo Edital nº 1/2013, não poderia rever sem fundamentação seu direito adquirido ao tempo de serviço já incorporado ao seu histórico funcional, uma vez que não foi identificado qualquer ato de má-fé capaz de afastar a aplicação do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99;

h) ao contrário do consignado no aresto regional, não foi garantido o devido processo legal, porquanto a garantia de interposição de recurso contra ato administrativo já efetivado não pode ser confundida com o processo administrativo em si, em que foram assegurados a ampla defesa e o contraditório;

i) o TRE/BA, em face do disposto no art. 100 da Lei nº 8.112/90, entendeu que sua participação no curso de formação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no período de 1.8.2005 a 27.10.2005, é hipótese de contagem de tempo de serviço público federal.

Requer o provimento do recurso, a fim de que se reforme a decisão recorrida e se conceda a segurança para que seja reestabelecido ao seu histórico funcional o período em que esteve afastado em curso de formação no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o que refletirá na sua ordem de precedência no processo seletivo nº 1/2013, assim como nos próximos certames a serem deflagrados pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.



Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 226.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo, em parecer de fls. 229-232, aduzindo que não existe direito adquirido em regime de remoção, bem como que não ficou configurado o cerceamento de defesa.

O agravante, além de repetir as razões aduzidas no recurso ordinário, sustenta, em suma, que:

- a) o que importa para a hipótese dos autos é que o TRE/BA não poderia retirar o tempo de serviço incorporado ao seu histórico funcional por mais de cinco anos, sem o devido processo legal, visto que esse período vinha lhe favorecendo pelo período de oito anos;
- b) ao contrário do consignado na decisão recorrida, a oportunidade da interposição de recurso administrativo nos autos do concurso regulado pelo Edital nº 1/2013 não supre o procedimento administrativo necessário no caso vertente;
- c) não se trata de discutir o óbice de a Corte de origem, em sede de novo concurso de remoção, retirar tempo de serviço do agravante considerado anteriormente, mas, sim, que esse tempo, que lhe trouxe anterior benefício, seja desconsiderado em sua situação em específico.

Pleiteia o provimento do recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reconsiderada; sucessivamente, requer que o presente recurso seja submetido à apreciação do órgão colegiado deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O acórdão



referente ao recurso ordinário foi publicado no DJE em 12.8.2014, terça-feira (fl. 242), e o apelo foi interposto no dia 15.8.2014, sexta-feira (fl. 243), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 26).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 159-161):

O recurso é tempestivo. O acórdão atinente aos embargos de declaração foi publicado no DJE de 21.5.2014, quarta-feira, conforme a certidão à fl. 179, e o apelo foi interposto em 26.5.2014, segunda-feira (fls. 181-223), por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 26).

O recorrente insurge-se contra a decisão da Corte de origem que não vislumbrou ilegalidade na decisão da Presidência que negou provimento a recurso administrativo do impetrante em face do resultado do Concurso de Remoção nº 1/2013.

Alega que o Tribunal a quo violou seu direito adquirido, ao retirar de seu histórico funcional, sem procedimento administrativo, o período em que esteve afastado para participar de curso de formação no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Assim, afirma que o referido período passou a ser considerado como efetivo exercício no serviço público federal, ao invés de efetivo exercício na Justiça Eleitoral, alterando sua ordem de precedência em relação aos servidores empossados na mesma data que ele no Concurso de Remoção nº 1/2013.

No que tange à controvérsia, extraio os seguintes trechos do voto condutor (fls. 154-155):

[...]

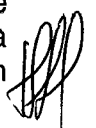
A ordem de precedência dos candidatos inscritos em processo seletivo de remoção é firmada de acordo com o disposto no artigo 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.092, que consubstancia o maior tempo de efetivo exercício na Justiça Eleitoral como critério para fins de classificação e de desempate.

No que tange à apuração do tempo de serviço do impetrante, conforme disposto no artigo 14, § 2º da Lei nº 9.624/98, o período destinado ao curso de formação é assegurado para cômputo como tempo de efetivo exercício no cargo em que venha a ser investido.

Assim, malgrado tenha recebido a remuneração facultada pelo § 1º do dispositivo acima aludido, tal benefício não vincula o entendimento de que este período deverá ser considerado como tempo de efetivo exercício do servidor neste Tribunal.

De igual modo, o fato de o impetrante ter auferido esta prerrogativa nos demais processos seletivos de remoção dos quais participou não determina que deva continuar dela usufruindo.

Afinal, é assegurada à Administração Pública a mudança de entendimento em relação às normas administrativas a ela atinentes, de acordo com a Lei nº 9.784/99, desde que em



consonância com os princípios que a norteiam e quando não sejam aplicadas retroativamente, logo, não há que se cogitar em direito adquirido.

Impende ressaltar que a nova interpretação dada ao dispositivo legal e aplicada ao caso para o concurso em andamento explicita posicionamento mais conforme, pois não é plausível que servidor em curso de formação para outro cargo fora desta Justiça Especializada, embora abrangido pela licença remunerada, possa ter este período contado para vantagens da função da qual se encontrava afastado.

O impetrante estava exercendo atividades em outro órgão da Administração e a ele já é assegurada a contagem do referido período como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, critério de prioridade também previsto no inciso IV do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.092.

A alegação de suposta restrição à defesa por ausência de procedimento administrativo para apuração do tempo de serviço também não deve prosperar.

Conforme já explanado na decisão de fls. 103/107, "(...) a fim de tornar pública a ordem de precedência dos candidatos inscritos no Processo Seletivo de Remoção nº 001/2013, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia de 08 de novembro de 2013, estabelecendo-se o prazo de cinco dias para a interposição de recurso, que inclusive foi apresentado pelo impetrante (...)."

À vista do exposto, voto no sentido de que seja denegada a segurança.

[...]

Verifica-se, da análise do acórdão recorrido, que o cômputo do tempo efetivo de serviço do recorrente na Justiça Eleitoral, para efeitos de classificação no Concurso de Remoção nº 1/2013, foi feito com base nos arts. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.092 e 14, § 2º, da Lei nº 9.624/98, que assim dispõem:

Art. 18 da Res.-TSE nº 23.092. Os procedimentos de realização dos concursos de remoção são estabelecidos no edital de convocação, e caso o número de vagas oferecidas for menor que o de interessados, para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observa-se a seguinte ordem de prioridade:

I - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

II - maior tempo de efetivo exercício, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral, como ocupante de cargo em comissão ou como requisitado, com base na Lei nº 8.112/1990, ou na Lei nº 6.999/1982;

III - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;

IV - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;



V - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

VI - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

VII - maior tempo de exercício na função de jurado;

VIII- maior idade. (grifo nosso).

Art. 14 da Lei nº 9.624/98. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

[...]

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Segundo o referido dispositivo legal, o período em que o recorrente ficou afastado do cargo que ocupa no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para participar de curso de formação no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, deve ser computado como efetivo exercício, apenas, no serviço público federal, pois o mesmo período é computado para todos os fins, como efetivo exercício no cargo em que venha a ser investido, qual seja, Policial Rodoviário Federal.

No que tange à matéria versada, cito o precedente do STJ:

Direito administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público federal. Curso de formação. Aproveitamento como tempo de serviço. Lei 9.624/98. Agravo improvido.

1. **Nos concursos públicos para provimento de cargos na administração Pública federal, aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Inteligência do art. 14, § 2º, da lei 9.624/98.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1129708, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJE 13.10.2009, grifo nosso.)

Por outro lado, ainda que o recorrente tenha sido beneficiado pelo entendimento anterior da administração do Tribunal a quo, que considerou, em concursos de remoção anteriores, o período no qual esteve afastado para curso de formação no Departamento de Polícia Rodoviária Federal como efetivo exercício na Justiça Eleitoral, não há falar em direito líquido e certo quanto às normas que regem, em específico, o Concurso de Remoção nº 1/2013, pois, segundo os



princípios da conveniência e da oportunidade, a Administração pode mudar seu entendimento sobre as regras que a norteiam.

Nesse sentido, colho trecho da manifestação da PGE: “Não há qualquer impedimento legal à alteração de entendimento jurídico de regras que regem os critérios de classificação e desempate em novo concurso de remoção, ainda mais, pelo fato de que inexistente direito adquirido a um regime de remoção, nem mesmo à interpretação dada pela Comissão do Concurso em processos seletivos anteriores.” (fl. 231).

Ademais, está correta a ponderação do Parquet de que: “No tocante à tese de incidência de decadência do direito da Administração anular atos, após o período de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, as razões do recorrente não merecem prosperar, pois não houve anulação de qualquer ato administrativo” (fl. 230).

Diante disso, encontra-se igualmente correta a afirmação contida na decisão regional, no sentido de que: “Impende ressaltar que a nova interpretação dada ao dispositivo legal e aplicada ao caso para o concurso em andamento explicita posicionamento mais conforme, pois não é plausível que servidor em curso de formação para outro cargo fora desta Justiça Especializada, embora abrangido pela licença remunerada, possa ter este período contado para vantagens da função da qual se encontrava afastado” (fls. 154 e 155).

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal no procedimento administrativo em razão da retirada do tempo de serviço incorporado ao seu histórico funcional, não merece prosperar a afirmação do recorrente, porquanto o aresto regional consignou:

[...]

A alegação de suposta restrição à defesa por ausência de procedimento administrativo para apuração do tempo de serviço também não deve prosperar.

Conforme já explanado na decisão de fls. 103/107, “(...) a fim de tornar pública a ordem de precedência dos candidatos inscritos no Processo Seletivo de Remoção nº 001/2013, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia de 08 de novembro de 2013, estabelecendo-se o prazo de cinco dias para a Interposição de recurso, que inclusive foi apresentado pelo impetrante (...).” (Grifo nosso.)

O agravante insiste que o Tribunal de origem não poderia retirar o tempo de serviço incorporado ao seu histórico funcional por mais de cinco anos, sem o devido processo legal, visto que esse período vinha lhe favorecendo pelo período de oito.

A esse respeito, consignei na decisão agravada “ainda que o recorrente tenha sido beneficiado pelo entendimento anterior da administração



do Tribunal a quo, que considerou, em concursos de remoção anteriores, o período no qual esteve afastado para curso de formação no Departamento de Polícia Rodoviária Federal como efetivo exercício na Justiça Eleitoral, não há falar em direito líquido e certo quanto às normas que regem, em específico, o Concurso de Remoção nº 1/2013, pois, segundo os princípios da conveniência e da oportunidade, a Administração pode mudar seu entendimento sobre as regras que a norteiam" (fl. 240).

Sustenta, ainda, que, ao contrário do consignado na decisão recorrida, a oportunidade da interposição de recurso administrativo nos autos do concurso regulado pelo Edital nº 1/2013 não supre o procedimento administrativo necessário no caso vertente.

Dessa forma, reafirmo o entendimento de que está correta a decisão do Tribunal a quo ao registrar que *"impende ressaltar que a nova interpretação dada ao dispositivo legal e aplicada ao caso para o concurso em andamento explicita posicionamento mais conforme, pois não é plausível que servidor em curso de formação para outro cargo fora desta Justiça Especializada, embora abrangido pela licença remunerada, possa ter este período contado para vantagens da função da qual se encontrava afastado (fls. 154 e 155, grifo nosso.)"* (fls. 240-241).

Anoto que o fato de a administração da Corte Regional Eleitoral ter mudado o entendimento sobre a contagem do tempo de efetivo exercício na Justiça Eleitoral, para o Concurso de Remoção nº 1/2013, não diz respeito a nenhum ato administrativo em que o recorrente porventura tenha se beneficiado, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido.

A esse respeito, destaco o teor da Súmula 474 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo nosso.)

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Paulo César Lopes Guerra.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 311-90.2013.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Paulo César Lopes Guerra (Advogado: Ícaro Henrique Pedreira Rocha).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.